



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082746 - MG (2026/0106780-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : WESLEY DAS DORES RAIMUNDO (PRESO)
ADVOGADA : PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. WRIT IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental.* Agravo regimental interposto pela parte agravante contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, não conheceu de habeas corpus impetrado em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Estado, já transitado em julgado, proferido em apelação criminal que mantivera a condenação pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006). 2. *Fato relevante.* Em primeira instância, o agravante foi condenado à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 550 dias-multa, tendo o juízo sentenciante fundamentado o regime mais gravoso na natureza hedionda do delito e na reincidência específica. A defesa não interpôs recurso de apelação, operando-se o trânsito em julgado da condenação também para a defesa, enquanto o recurso ministerial, restrito à condenação de corréus por associação para o tráfico (art. 35 da Lei n.º 11.343/2006), foi desprovido. 3. *Pretensão no habeas corpus e no agravo.* No habeas corpus, a parte impetrante requereu o reconhecimento da ilegalidade do regime inicial fechado, por suposta hediondez inconstitucional e inadmissível bis in idem na valoração da reincidência, com a fixação do regime inicial semiaberto. No agravo regimental, sustenta manifesta ilegalidade de ordem constitucional-objetiva apta a superar o trânsito em julgado e a afastar o óbice da supressão de instância, requerendo a reforma da decisão que não conheceu do writ.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de habeas corpus impetrado diretamente contra acórdão de Tribunal estadual já transitado em julgado, como substitutivo de revisão criminal, para rediscutir regime prisional e valoração da reincidência; e (ii) saber se o STJ pode examinar, originariamente, teses de ilegalidade do regime inicial fechado e de bis in idem na aplicação da

reincidência que não foram submetidas nem apreciadas pelas instâncias ordinárias, sem incorrer em indevida supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. O órgão julgador afirma que o habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado de acórdão de Tribunal estadual, com pretensão de revisar condenação definitiva, configura utilização do writ como substitutivo de revisão criminal, hipótese para a qual o Superior Tribunal de Justiça não detém competência originária, à luz do art. 105, I, e, da Constituição Federal. 6. Assenta-se que, conforme a Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, revisões criminais e ações rescisórias apenas de seus próprios julgados, de modo que eventual revisão da condenação deve ser buscada mediante revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal. 7. Registra-se que as teses relativas à ilegalidade do regime inicial fechado e ao alegado bis in idem na valoração da reincidência não foram objeto de recurso de apelação pela defesa, nem de exame pelo Tribunal de Justiça, o que impede a apreciação originária dessas matérias pelo Superior Tribunal de Justiça sob pena de flagrante supressão de instância. 8. Ressalta-se que a atuação desta Corte está condicionada à observância do duplo grau de jurisdição e da competência constitucionalmente delimitada, não sendo possível substituir-se ao Tribunal de origem na análise inaugural de questões não debatidas nas instâncias ordinárias. 9. Conclui-se que não se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia que autorize o afastamento dos óbices de competência e de supressão de instância para concessão da ordem de ofício, impondo-se a manutenção integral da decisão que não conheceu do habeas corpus.

IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082746 - MG (2026/0106780-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : WESLEY DAS DORES RAIMUNDO (PRESO)
ADVOGADA : PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. WRIT IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental.* Agravo regimental interposto pela parte agravante contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, não conheceu de habeas corpus impetrado em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Estado, já transitado em julgado, proferido em apelação criminal que mantivera a condenação pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006). 2. *Fato relevante.* Em primeira instância, o agravante foi condenado à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 550 dias-multa, tendo o juízo sentenciante fundamentado o regime mais gravoso na natureza hedionda do delito e na reincidência específica. A defesa não interpôs recurso de apelação, operando-se o trânsito em julgado da condenação também para a defesa, enquanto o recurso ministerial, restrito à condenação de corréus por associação para o tráfico (art. 35 da Lei n.º 11.343/2006), foi desprovido. 3. *Pretensão no habeas corpus e no agravo.* No habeas corpus, a parte impetrante requereu o reconhecimento da ilegalidade do regime inicial fechado, por suposta hediondez inconstitucional e inadmissível bis in idem na valoração da reincidência, com a fixação do regime inicial semiaberto. No agravo regimental, sustenta manifesta ilegalidade de ordem constitucional-objetiva apta a superar o trânsito em julgado e a afastar o óbice da supressão de instância, requerendo a reforma da decisão que não conheceu do writ.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de habeas corpus impetrado diretamente contra acórdão de Tribunal estadual já transitado em julgado, como substitutivo de revisão criminal, para rediscutir regime prisional e valoração da reincidência; e (ii) saber se o STJ pode examinar, originariamente, teses de ilegalidade do regime inicial fechado e de bis in idem na aplicação da reincidência que não foram submetidas nem apreciadas pelas instâncias ordinárias, sem incorrer em indevida supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. O órgão julgador afirma que o habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado de acórdão de Tribunal estadual, com pretensão de revisar condenação definitiva, configura utilização do writ como substitutivo de revisão criminal, hipótese para a qual o Superior Tribunal de Justiça não detém competência originária, à luz do art. 105, I, e, da Constituição Federal. 6. Assenta-se que, conforme a Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, revisões criminais e ações rescisórias apenas de seus próprios julgados, de modo que eventual revisão da condenação deve ser buscada mediante revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal. 7. Registra-se que as teses relativas à ilegalidade do regime inicial fechado e ao alegado bis in idem na valoração da reincidência não foram objeto de recurso de apelação pela defesa, nem de exame pelo Tribunal de Justiça, o que impede a apreciação originária dessas matérias pelo Superior Tribunal de Justiça sob pena de flagrante supressão de instância. 8. Ressalta-se que a atuação desta Corte está condicionada à observância do duplo grau de jurisdição e da competência constitucionalmente delimitada, não sendo possível substituir-se ao Tribunal de origem na análise inaugural de questões não debatidas nas instâncias ordinárias. 9. Conclui-se que não se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia que autorize o afastamento dos óbices de competência e de supressão de instância para concessão da ordem de ofício, impondo-se a manutenção integral da decisão que não conheceu do habeas corpus.

IV. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLEY DAS DORES RAIMUNDO contra decisão do Presidente desta Corte, que negou provimento ao recurso em *Habeas Corpus* (fls. 47/49) interposto contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS no julgamento da Apelação Criminal n. 1.0525.17.013052-6/001.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão ora agravada, merece reforma, pois ignorou manifesta ilegalidade de ordem constitucional-objetiva que, por sua gravidade e evidência, autoriza o conhecimento do writ independentemente do trânsito em julgado, além de ter equivocadamente reconhecido a supressão de instância em situação em

que o acórdão impugnado manteve integralmente a condenação, incluindo o regime prisional inicial. Requer, no mérito, a concessão da ordem para reconhecer a ilegalidade do regime inicial fechado — fundado em hediondez inconstitucional (ARE n.º 1.052.700 — Tema 220/STF) e em inadmissível bis in idem da reincidência —, determinando-se o cumprimento da pena em regime SEMIABERTO.

Em primeira instância, o agravante foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006), recebendo a pena de 05 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 550 dias-multa. O juízo sentenciante fundamentou a fixação do regime gravoso na natureza hedionda do delito e na reincidência específica do agente. Enquanto a defesa conformou-se com o édito condenatório, deixando de interpor recurso de apelação, o Ministério Público recorreu tão somente para pleitear a condenação dos corréus pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei de Drogas). O Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao apelo ministerial, sobrevindo o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes.

O agravante impetrou Habeas Corpus, que não foi conhecido pelo Presidente desta Corte, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, conforme decisão ora agravada, constante às fls. 47-49.

Sobreveio o presente agravo regimental que, todavia, limitou-se reiterar os mesmos pleitos já rebatidos na decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada, proferida pelo Presidente desta Corte Superior, está assim fundamentada (fls. 47-49):

“(…) Consoante consta da inicial do presente writ (fl. 3), ocorreu o trânsito em julgado do acórdão impugnado. Ou seja, o presente foi impetrado contra condenação proferida Habeas Corpus

na origem já transitada em julgado e não há, neste Tribunal, julgamento de mérito em relação à ela passível de revisão. Segundo a jurisprudência do STJ, não deve ser conhecido o writ manejado como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Isso porque, consoante o artigo 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, somente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados. (...) Ademais, não há como reconhecer a presença de manifesta ilegalidade quanto à matéria suscitada no Habeas Corpus pois, do que consta dos autos, não foi apreciada no acórdão impugnado, o que impede a manifestação desta Corte sobre a questão, sob pena de indevida supressão de instância.”

Observa-se que as teses arguidas foram analisadas pela decisão agravada.

Da análise detida dos autos, colhe-se que a defesa do agravante não interpôs recurso de apelação contra a sentença condenatória, conformando-se com os seus termos. O recurso manejado pelo Ministério Público limitou-se à pretensão de condenação dos corréus pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n.º 11.343/06), o qual restou desprovido. Operado o trânsito em julgado para a defesa, esta busca agora, via *Habeas Corpus*, a alteração do regime prisional e o afastamento de suposto *bis in idem* na aplicação da reincidência. Contudo, não assiste razão ao agravante.

Conforme acertadamente pontuado na decisão agravada, a via estreita do *Habeas Corpus* revela-se inadequada para a análise da pretensão ora requerida. Como bem destacou o Douto Presidente desta Corte: "O presente Habeas Corpus foi impetrado contra condenação na origem já transitada em julgado e não há, neste Tribunal, julgamento de mérito em relação a ela passível de revisão. Segundo a jurisprudência do STJ, não deve ser conhecido o *writ* manejado como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Isso porque, consoante o artigo 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, somente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados."

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão proferido por Tribunal estadual já transitado em julgado, manejado, assim, como substitutivo de revisão criminal, sendo cabível, apenas, em tais casos, o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP. A propósito: AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022; AgRg no HC n. 883.060/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.

Nesse sentido, cito, ainda, os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado. 2. O agravante pleiteia a extinção da punibilidade pela decadência do crime-fim tributário, com base no princípio da consunção, ou, subsidiariamente, a aplicação do princípio da insignificância, reconhecendo a atipicidade material do comportamento. II. Questão em discussão. 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça contra acórdão transitado em julgado, como substitutivo de revisão criminal. 4. Outra questão é saber se há possibilidade de concessão de habeas corpus para declarar a extinção da punibilidade ou aplicar o princípio da insignificância, diante do trânsito em julgado da decisão condenatória. III. Razões de decidir 5. **O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, uma vez que a competência se restringe à revisão criminal de seus próprios julgados.** 6. A decisão agravada não apresenta teratologia ou coação ilegal que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus*. 7. A jurisprudência do STJ estabelece que nulidades absolutas ou falhas no acórdão impugnado devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal. 8. A Corte de origem não se pronunciou sobre os temas expostos na impetração, impedindo o STJ de se debruçar sobre as matérias, sob pena de supressão de instância. IV. Dispositivo e tese 9. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: **"1. O STJ não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, sendo a revisão criminal o meio adequado. 2. Nulidades absolutas ou falhas devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal. 3. O STJ não pode se debruçar sobre matérias não apreciadas pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância."** Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 288.978/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 21/5/2018; STJ, AgRg no HC 486.185/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 07/05/2019; STF, AgRg no HC 134.691/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes,

DJe 1º/ 8/2018. (AgRg no HC n. 916.691/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025; grifos acrescidos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO AUTÔNOMA CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "A impetração de *habeas corpus*, após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de reconhecimento de eventual ilegalidade na colheita de provas, é indevida e tem feições de revisão criminal" (AgRg nos EDcl no HC n. 633.625/AC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe de 8/8/2022). 2. É vedada a inauguração, em *habeas corpus*, de tese defensiva não alegada e não debatida na via ordinária. 3. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a desconstituição do trânsito em julgado da apelação, a fim de que seja reconhecida a nulidade das buscas veicular e pessoal ou que a pena do réu seja readequada. **Não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito.** Ademais, a tese de ilicitude das buscas não foi previamente examinada pelas instâncias ordinárias, outra razão para obstar sua apreciação por este Tribunal Superior, a fim de não incidir em supressão de instância. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 939.672/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024; grifos acrescidos.)

Ademais, verifica-se que as teses de ilegalidade ora suscitadas pelo agravante não foram objeto de análise pelo acórdão impugnado, que se limitou a manter a sentença condenatória. Ressalte-se que a própria defesa quedou-se inerte ao não interpor recurso de apelação contra o édito condenatório, o que resultou na ausência de debate prévio sobre a matéria nas instâncias ordinárias. Tal omissão inviabiliza o exame da questão por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de flagrante supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Conforme entendimento consolidado, não é cabível o exame diretamente da questão por esta Corte superior, sob pena de indevida supressão de instância, não podendo o STJ substituir a análise do Tribunal de origem quanto a teses não apreciadas pelo respectivo Tribunal. Nesse sentido: AgRg no HC 711.283/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 08.02.2022; AgRg no HC n. 717.803/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022).

Com efeito, a ausência de prévia manifestação da Corte de origem sobre temas discutidos no *mandamus* inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Carta Magna.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto por Guilherme Santos Viola da Silva contra decisão monocrática da egrégia Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor. O paciente foi condenado à pena de 4 anos, 7 meses e 9 dias de reclusão, em regime semiaberto, pelo crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A defesa pleiteia a incidência da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, sob o argumento de que a corré obteve tal benefício na apelação criminal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir

se o pleito de reconhecimento do tráfico privilegiado pode ser analisado diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sem prévio exame pelo Tribunal de origem; e (ii) estabelecer se a extensão do benefício concedido à corré poderia ser analisada por esta Corte. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O conhecimento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça configura indevida supressão de instância, pois a questão referente à aplicação do tráfico privilegiado ao paciente não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem. 4. A análise do pedido de extensão de benefício concedido a corré compete ao órgão jurisdicional que proferiu a decisão favorável, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça examinar a questão originariamente. 5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a extensão dos efeitos de decisão favorável a corréu não ocorre de forma automática e deve ser analisada pela instância competente, levando-se em conta as particularidades de cada acusado. IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no HC n. 978.258/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

Nesse contexto, revela-se inviável o reconhecimento de manifesta ilegalidade quanto às teses suscitadas no presente *writ*. Verifica-se que tais matérias não foram objeto de cognição pelo acórdão impugnado, circunstância que obsta o exame do pleito diretamente por esta Corte Superior. Admitir o processamento de questões não submetidas ao crivo da instância precedente configuraria nítida supressão de instância, em afronta direta ao sistema recursal e às competências constitucionalmente estabelecidas, restando descaracterizada qualquer hipótese de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

Por essas razões, deve ser mantida na íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.082.746 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0106780-3

Número de Origem:

01305260520178130525 10525170130526001 1305260520178130525

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PABLINIE CASSIA COSTA

ADVOGADA : PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : WESLEY DAS DORES RAIMUNDO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLEY DAS DORES RAIMUNDO (PRESO)

ADVOGADA : PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026